

O DIREITO DA PERSONALIDADE À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

*THE RIGHT OF PERSONALITY IN THE LIGHT OF THE
UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS*

*Dirceu Pereira Siqueira*¹
Unicesumar/SP

*Telma Aparecida Rostelato*²
FAIT/SP

Resumo

O presente artigo propende analisar a posição jurídica ocupada pelo direito da personalidade, enveredando pela abordagem histórica do tema, que veio ocupar posição de relevo, sobretudo após a segunda guerra mundial, sob o manto da asserção inovadora trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, revelando o propósito de posicionamento do homem como sendo o centro da preocupação mundial, porque transferido para o valor humano, daí sua conotação edificada ao âmbito de direitos humanos. Com o passar dos anos, passou a ostentar caráter protetivo mais abrangente e significativo, no Brasil, embora o Código Civil de 1916 não tenha a ele feito referência expressa, com o

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETT), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (QUALIS B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba/SP. Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Procuradora Jurídica Municipal.

advento da Constituição vigente tornou-se viável fazer alusão aos direitos da personalidade com espeque constitucional, mormente o art. 1º., inciso III que proclama o princípio da dignidade humana, cujo préstimo se solidifica com o intento de proteção aos direitos da personalidade, perscrutando da imprescindível interpretação da magnitude da dignidade. Por certo que este empenho exegetico cedeu lugar quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, face a adoção do constante no art. 2º. que trouxe a previsão explícita a este direito. Desse modo, deduz-se inserido no princípio da dignidade humana, o direito da personalidade que se sedimenta no aspecto físico, psíquico e moral.

Palavras-chave

Direito de personalidade. Direitos humanos. Dignidade humana.

Abstract

This article aims to analyze the legal position occupied by personality law, taking the historical approach to the subject, which came to prominence, especially after the Second World War, under the mantle of the innovative assertion brought by the Universal Declaration of Human Rights, revealing the purpose of positioning man as being the center of world concern, because transferred to human value, hence its built-up connotation to the scope of human rights. Over the years, it came to have a more comprehensive and significant protective character in Brazil, although the Civil Code of 1916 did not expressly refer to it, with the advent of the current Constitution it became feasible to allude to the rights of the personality with constitutional base, or art. 1, clause III, which proclaims the principle of human dignity, whose purpose solidifies with the attempt to protect the rights of the personality, by examining the indispensable interpretation of the magnitude of dignity. Of course, this exegetical commitment gave way to the entry into force of the Civil Code of 2002, in view of the adoption of the constant in art. 2º. which brought the explicit provision to this right. In this way, the right of the personality that sediments itself in the physical, psychic and moral aspects is deduced inserted in the principle of the human dignity.

Keywords

Right of personality. Human rights. Human dignity.

1- INTRODUÇÃO

O termo personalidade é por demais amplo e concentra significados variados, não sendo diferente o que ocorre na área jurídica, isto em virtude da carga valorativa à qual está envolto o direito de personalidade.

Ao se fazer citação a este direito, não são raras as vezes em que não se estaria exclusivamente incorrendo em violação à personalidade em sentido estrito, porque abarca o direito à honra, imagem, intimidade, vida privada, privacidade e liberdade (e outros ainda, com os quais pode-se cumular a lesão), empregando-se conseqüentemente, como símbolo contumaz, o direito à personalidade.

O artigo adentra na amostragem sintética da origem e conceito do direito à personalidade, percorrendo a transmutação histórica, demonstrando as principais causas do direcionamento mundial lançado, que se sedimentou como sendo objeto de extrema e central atenção, a valoração humana, tanto que nos resquícios históricos apercebe-se a guinada, rumo à defesa dos direitos do homem, após a segunda guerra mundial.

Com o passar dos anos, calcados nos preceitos expressos, consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dirigentes de diversos países renderam-se a tais assertivas, com o fito de se fazer imperar a observância e respeito à dignidade humana, havendo como inferência dos autores, uma escorreta interpelação acerca da junção da compreensão do direito da personalidade aos desígnios traçados pelos direitos humanos, bradados em sede internacional como forma de proteção da dignidade humana, visualizada sobre outro ângulo, muito mais abrangente que aquele meramente gizado no art. 1º., inciso III da Constituição vigente.

2 - DIREITO DA PERSONALIDADE – ORIGEM E CONCEITO

As primeiras notícias que se tem acerca da referência aos direitos da personalidade remontam ao século XVIII.

Cumprе esclarecer porém, que sob a denominação de “direitos fundamentais do homem e do cidadão”, o direito da personalidade pode ser encontrado nas declarações históricas dos

direitos humanos, como a Magna Carta de 1215 e o Bill of Rights de 1689 (a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

Nas eminentes palavras de Sergio Resende de Barros (2004, p. 609), esses direitos “surgiram de forma absoluta para combater a monarquia absoluta. Eram direitos absolutos opondo-se aos reis absolutos: um absoluto contra o outro absoluto” e foi com esse sentido, prossegue o autor, “que as revoluções liberais os proclamaram como direitos universais, imprescritíveis e inalienáveis do ser humano, em suma: direitos assim abstratos e básicos, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade, à felicidade, à segurança e outros igualmente genéricos”.

Não obstante, na Grécia Antiga, a noção de um direito geral de personalidade começou a ganhar contornos nos séculos IV e III antes de Cristo, reconhecendo-se a existência, por influência dos filósofos gregos, como Aristóteles, de um único e geral direito de personalidade em cada ser humano; de modo que na Grécia Clássica e Pós Clássica, atribuía-se ao ser humano a origem e a finalidade da lei e do direito.

Na Idade Média, nasceu um conceito moderno de pessoa, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa, enquanto no século XVIII (como anteriormente citado), houve a inserção de princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, posteriormente incorporados à constituição americana de 1787, bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

No século XIX foi elaborada a Teoria do Direito Geral de Personalidade de Gierke, Koehler e Huber, para esta Teoria, existiria um único e genérico direito de personalidade, variando apenas a maneira de se atentar contra a personalidade do indivíduo.

Constata-se dessarte, que não é de longínqua data o reconhecimento da importância dos direitos da personalidade, sob a nuance de direitos subjetivos, o que se deu após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, imantados na Assembleia Geral da ONU de 1948, pela Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas, como forma de reação às

agressões à dignidade humana, perpetradas pelo nazifacismo é que se recorreu a este direito.

Assim, apesar de a categoria dos direitos de personalidade ter sido elaborada já na Grécia, respeitável doutrina prefere atribuir aos romanos a elaboração de uma teoria jurídica da personalidade através da **actio injuriarum**, que segundo Pontes de Miranda, protegia os ofendidos em sua personalidade.

Como delineado, muito embora a sua tutela jurídica já existisse na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakégorias*, na Grécia (DINIZ, 2005, p. 120) é inconteste que houve muita hesitação na doutrina para aceitar a existência conceitual desses direitos como categoria de direitos subjetivos – isto porque as chamadas teorias negativistas, lideradas por Roubier, Savigny, Von Tuhr, Enneccerus, Iellinek e outros, não admitiam a existência de “direitos da personalidade”, sob o argumento de que equivaleria a admitir a pessoa como sendo simultaneamente, sujeito e objeto da tutela jurídica, e isto corresponderia admitir o direito de alguém sobre sua própria pessoa, o que levaria à legitimação do suicídio ou da automutilação; os defensores dessa teoria, pregavam que a proteção jurídica da personalidade não necessitaria travestir-se em direito subjetivo, dado que os mecanismos existentes no ordenamento para proteção à vida, ao corpo, à saúde ou contra qualquer tipo de lesão, quer na esfera penal, através das penas constrictivas, quer na esfera cível, através do mecanismo da responsabilidade civil, seriam adequados e suficientes à tutela dos bens inerentes à personalidade.

Apesar de nos séculos passados ter havido grande discussão entre os juristas europeus, antes relacionados, acerca de os direitos da personalidade serem classificados como subjetivos ou não, atualmente é possível afirmar que os direitos de personalidade **são sim direitos subjetivos**, é o que afirma De Cupis (2004, *passim*), um dos maiores doutrinadores dos direitos da personalidade.

No direito lusitano, as Ordenações Afonsinas vieram conceber regras protetivas da personalidade humana, estas advindas do Direito Romano Justinianeu, com adaptação ao contexto portu-

guês, concentrando as compilações de Justiniano, e outras glosas do Direito Romano.

No direito luso-brasileiro, a tutela da personalidade tem como origem também a **actio injuriarum** que era prevista nas Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil por mais de três séculos, até a promulgação do Código Civil de 1916. Este código, pelo fato de ter sido redigido por influência da doutrina alemã, a qual não reconhecia a categoria dos direitos da personalidade naquele País, o mesmo resultou aqui, optando-se por dar preferência aos interesses patrimoniais de classes mais abastadas.

O Código Civil de 2002, uma vez sendo menos patrimonialista e recheado de dispositivos sociais, especialmente por estar fulcrado nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, disciplinou com maior cuidado e atenção os direitos da personalidade, estando consignado no art. 2º. do Código Civil, o direito da personalidade como sendo a aptidão para se adquirir direitos e contrair obrigações, assim personalidade jurídica é um atributo jurídico.

É de se ver, porém, que por evidentes razões não se dispõe de um único conceito de personalidade, aludido conceito abarca diversas acepções, tanto que pode ser empregada pelas pessoas comuns, ou mesmo ser utilizada, pela linguagem técnica, ou ainda, pelos diversos ramos das ciências humanas.

Na linguagem comum, a personalidade é assim, o modo de ser da pessoa. Já, para a Filosofia, a personalidade constitui-se na condição ou maneira de ser da pessoa, enfim, a organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem, ou ainda, mais especificamente, a organização mais ou menos estável e duradoura do caráter, do temperamento, do intelecto e do físico de uma pessoa: organização que determina sua adaptação total ao ambiente (Delgado, 2005, p. 03).

O que nos importa é a palavra personalidade, no sentido jurídico, historicamente esta encontra-se ligada à ideia de pessoa, de origem latina *persona*, cujo significado correspondia a máscara usada pelos antigos atores romanos. Antonio Chaves (1982, p. 305) ensina que “o sentido primitivo correspondia à do

verbo *personare*, isto é, fazer ressoar, fazer retumbar, ferir com um som, atroar. Originariamente, dava-se o nome de pessoa às máscaras usadas pelos atores romanos nas representações, nesta máscara havia uma abertura que se ajustava aos lábios, contendo umas lâminas metálicas, que aumentavam a sonoridade e o volume da voz.

O conceito de personalidade é tido como sinônimo do conceito técnico de capacidade, segundo CUPIS (2004, p. 19).

Quanto ao tema Judith Martins Costa (2002, p. 411) assevera que “confunde-se o “ser pessoa” com o “ser capaz de contrair direitos e obrigações”.

Compreendido o significado do direito da personalidade, verifica-se na própria legislação civil, no mesmo art. 2º., antes mencionado que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, ou seja, há uma expressa menção à proteção desta personalidade.

Dessa maneira, é inconteste que o direito à honra, imagem, intimidade, vida privada, privacidade e liberdade, por exemplo, encontram salvaguarda jurídica, que extravasa a seara do Direito Civil, porque sedimentado no texto constitucional: arts. 5º., e 5º., “caput”, respectivamente.

Indo ao encontro do que se conclama no art. 1º., inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, que se constitui no verdadeiro alicerce do sistema jurídico, princípio que deve ser respeitado, de forma ampla, irrestrita e incondicionada, os direitos de personalidade por sua vez, direitos que incidem sobre a proteção da pessoa humana, são considerados aquilo que se reveste de essencialidade à sua dignidade e integridade. Rubens Limongi França (1981, p. 05) preleciona como sendo direitos da personalidade “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.

Ao referirem-se à temática, Flávia Piovesan e Rômolo Russo Junior (2004, p. 12) recorrem ao termo “direitos do ser humano”, sustentando que os “direitos da personalidade compõem

direitos inerentes à condição humana e essenciais para a realização da personalidade humana, amplamente considerada, tanto no plano físico como no plano moral, ou seja ‘em todos os domínios do viver’ ”

Infere-se então, que os direitos da personalidade são aqueles inerentes e essenciais à pessoa humana, interligados exclusivamente à condição humana, estando igualmente englobadas a proteção de todas as suas projeções, nos planos físico ou espiritual, possibilitando, assim, ao ser humano, a defesa daquilo que lhe é próprio, como a honra, vida, liberdade, intimidade, privacidade, e outros que mantenham íntima correlação com a condição alusiva à dignidade humana.

O direito da personalidade é o direito que tem qualquer ser humano de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, contra os particulares ou contra o Estado. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, pessoas públicas ou privadas, não se pode deixar de inserí-los na categoria de direitos humanos, mesmo porque, se os direitos da personalidade tem por objeto justamente a tutela do ser humano e de sua dignidade, onde quer que ela se manifeste, não há como negar que eles constituem “direitos humanos” por excelência.

Para Delgado (2005, p. 18): “o que estamos a sustentar, em outras palavras, é a absoluta inviabilidade de se manter uma concepção exclusivamente privatística dos direitos da personalidade, sem reconhecer a sua vinculação e identificação (e por que não dizer sinonímia?) com os direitos humanos e com os direitos fundamentais”, pois das lições de Francisco Muniz e José Lamartine Corrêa de Oliveira, não há como se trancar os direitos da personalidade “dentro do campo do direito civil, ignorando os fundamentais princípios que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana [...] no plano doutrinário, isso significa que só através do entendimento da ordem jurídica como um todo, que tem por base uma hierarquia de valores, dentro da qual ocupa lugar primacial a noção de que o ser humano é pessoa, dotada de inalienável e inviolável dignidade, é possível dar à noção de direitos

da personalidade a sua real amplitude. Para tal, é necessário vincular a noção de direitos da personalidade à noção de direitos do homem”.

Os direitos da personalidade, apesar de inseridos timidamente e de maneira restritiva no sistema jurídico, conforme verifica-se na história, sobretudo pela resistência mantida pela própria doutrina, após finalmente engendrados, revestem-se de ampla sinonímia se averiguada a sua abrangência protetiva: englobando inúmeros direitos que se revelam autênticos baluartes do princípio da dignidade humana.

3- A SIGNIFICÂNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE PARA A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento assinado em Paris, em 10 de dezembro de 1948 e que viria marcar a história dos direitos humanos no mundo, tinha então, como intuito precípua, à época, exaltar a dignidade humana, para que fosse continuamente preservada, a fim de fornecer uma base sólida para a evolução dos conceitos de liberdade, a qual embora não tenha previsto, por absoluta impossibilidade de prever, quando de sua elaboração, os desafios da privacidade digital, as mutações genéticas, a inteligência artificial ou a mudança climática, o fato é que não são raras as vezes em que se recorre àquele documento para reivindicar, conclamar ou mesmo justificar certas posições jurídicas.

Enfatize-se que já no Preâmbulo, a Declaração faz alusão à dignidade e ao valor da pessoa humana, enquanto no art. 3º. conclama o direito à vida, no art. 6º. consagra de forma expressa o reconhecimento à personalidade, sendo esta a íntegra do dispositivo: “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.”

O art. 12 faz remissão ao direito à honra; o art. 26, em seu item 2 estabelece que “A educação deve visar à plena expansão

da personalidade humana (...)); o art. 29, item 1, assim dispõe: “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.”

O art. 12 da Declaração ao reportar-se ao direito à honra, subsume o direito de as pessoas serem protegidas em seu âmago de violação a questões de cunho pessoal, a honra que é um direito subjetivo vai ao encontro do propugnado resguardo ao direito da personalidade, que é o gênero.

O art. 26, item 2 comprova a preocupação mundial para com a educação a ser disponibilizada pelo Poder Público à sua população, dado que ao ser esta garantida, viabiliza-se em paralelo, o atingimento da satisfação pessoal, indo ao encontro da propugnada proteção ao direito da personalidade.

O art. 29, item I, por sua vez trata dos deveres do indivíduo perante a comunidade em que vive, advertindo que fora deste meio, não é possível o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Todas estas declarações afunilando-se deságuam na salvaguarda do bem maior, a vida, todavia, é de se ver que não é suficiente que os Estados protejam seus jurisdicionados, garantindo-lhes o direito de viver, o que seria absolutamente insuficiente, o propósito compilado é o de se afastar toda e qualquer ameaça à vida humana, de fato, isto é inolvidável, mas incute aí o dever ainda de se viabilizar a usufruição desta vida, com dignidade, daí a razão dos preceitos que em suma consubstanciam a intenção de se tornar intocável a dignidade da pessoa humana.

O direito à personalidade corresponde a um destes preceitos, sendo que o art. 6º. é aplicável a coletividade, pois se um indivíduo não é reconhecido “como uma pessoa sob a lei”, diversos direitos, incluídos nas esferas sociais e econômicas, podem ser ameaçados. Este dispositivo quando da edição da Declaração tinha como intento enfatizar os inúmeros casos de desaparecimentos forçados ou involuntários, ocorridos em diversas Nações, tais como pessoas como as Mães da Praça de Maio, que protestaram por muitos anos continuados, opondo-se aos desaparecimentos forçados de seus filhos, havidos durante a ditadura argentina, entre

1976 e 1983. Para ornamentar o ato, as mencionadas mães vestiam-se com lenços brancos, como forma de simbolizar as fraldas de seus filhos, em frente ao palácio presidencial, para tentar conseguir informações sobre seus filhos desaparecidos.

Citando a elucidativa fala de Martin Luther King: “Injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”. A história registra que durante o período de governo militar na Argentina, o governo por meio de forças da segurança, sequestraram cerca de 30 mil pessoas, sendo que na extensa lista de desaparecidos constam dois filhos do movimento das fundadoras das Mães da Praça de Maio, anteriormente citado; consigne-se que políticas de desaparecimentos forçados foram realizadas em diversos outros países da América Latina que tiveram ditaduras militares, como Chile, Guatemala, Peru e Brasil.

Desditosamente, o problema não se restringe às forças de segurança de governos, com desaparecimentos cometidos por organizações criminosas, frequentemente ligadas a autoridades, a adversidade crônica se implanta até hoje nos países da América Central e no México, havendo defensores dos direitos humanos e do meio ambiente que de igual forma tornaram frequentes alvos, tanto na América Latina quanto em países no Sudeste da Ásia, ao defenderem os direitos de populações locais contra empresas e interesses econômicos.

Por isso, o art. 6º. da Declaração por certo que resta inobservado, já que não se alcança reconhecimento perante a lei. Ora, é bem mais abrangente que o item remissivo aos desaparecimentos forçados, portanto, como sucede em alguns países, nos quais não se garante às mulheres, os mesmos direitos que homens, por exemplo, há 32 países em que mulheres precisam da permissão de seus maridos para solicitar um passaporte e 30 países nos quais não podem as mulheres escolher onde querem morar.

Mesmo que a Declaração não detenha conteúdo de conotação coativa, serviu de inspiração textual para tratados internacionais do pós-guerra, sendo reconhecida como o fundamento do direito internacional relativo aos direitos humanos, como as convenções internacionais para banir a discriminação contra as mulhe-

res, de 1979, as convenções contra a tortura (1984) e pelos direitos das crianças (1990), junto com a criação da Corte Penal Internacional (CPI) em 1998 que se revestem de reflexo da Declaração.

Composta por apenas trinta artigos, enumera os direitos humanos, civis, econômicos, sociais e culturais "inalienáveis" e "indivisíveis", com inspiração na declaração francesa dos direitos humanos e do cidadão, de 1789, e na declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, a carta tem em sua origem o trauma provocado pela Segunda Guerra Mundial e pelo genocídio nazista, aliada às barbáries cometidas contra a humanidade, na primeira metade do século XX, que contribuíram para a sua elaboração.

Os direitos da personalidade, como discorrido acima, já era objeto de inquietação, quando da elaboração do texto da Declaração, o qual completou 70 anos de existência, recentemente.

O fato de estar vigorando e sendo respeitado há mais de 7 décadas não pode ser interpretado como vitória alcançada, já que na prática, assim como grandiosos outros números de legislações de que se dispõe, até mesmo na senda do direito internacional, permanecem desacatados; o respeito à personalidade adentra na seara de deferência aos sentimentos mais íntimos do ser humano, o "eu" de cada um que se não for respeitado desmorona a estrutura individual gerando desmotivação para existir; que dizer, pretender-se então, a reivindicação de seus direitos, por aquele que se depara com a violação do direito de sua personalidade.

3.1 ATUAL CONCEPÇÃO – O DIREITO À PERSONALIDADE ENGLOBALDO PELO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

Como visto, foi após a Segunda Guerra Mundial, momento histórico em que se constatou a ocorrência de arremetidas violências praticadas pelos governos totalitários à dignidade humana, ocasião em que veio à tona a reflexão quanto à necessidade de normatizar os direitos da personalidade, por isso foram abordados pela Assembleia Geral da ONU de 1948, pela Convenção Euro-

peia de 1950 e previsto no Pacto Internacional das Nações Unidas, tendo sido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de fato, os direitos da personalidade tiveram destaque (LO-TUFO, 2016, p. 48).

Considerando a exponencial degradação da dignidade da pessoa humana, demarcada neste átimo histórico, Engels (1975, p. 111) ponderou que:

(...) qualquer operário, mesmo o melhor, está pois constantemente exposto às privações, quer dizer, a morrer de fome, e um bom número sucumbe. Regra geral, as casas dos trabalhadores estão mal implantadas, mal construídas, mal conservadas, mal arejadas, úmidas e insalubres; nelas os habitantes estão confinados a um espaço mínimo e, na maior parte dos casos, numa divisão dorme pelo menos uma família inteira. O arranjo interior é miserável (...). A comida é geralmente má, muitas vezes imprópria para consumo, em muitos casos, pelo menos em certos períodos, insuficiente e, no extremo, há pessoas que morrem de fome.

Assim, pode-se afirmar que após as duas grandes guerras, o centro do ordenamento jurídico se transferiu para o valor humano, devido às inúmeras atrocidades praticadas diretamente contra o ser humano acabando por se tornar um divisor de águas no processo de formação dos direitos humanos e da personalidade, implantando-se a despatrimonialização do direito civil e a dicotomia, antes bastante nítida, entre público e privado. Os direitos da personalidade, desde então, começaram a ser identificados com o seu perfil atual.

A doutrina perfilhava caminho em direção ao reconhecimento dos direitos da personalidade, antes mesmo do Código Civil vigente, já em consonância com o seu perfil atual. Orlando Gomes (1974, p. 168) assim delineia:

sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais

ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.

O objeto do direito é a personalidade humana, englobando o aspecto físico, psíquico e moral.

No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa o centro do direito geral da personalidade, estando no Código Civil de 2002, previsto no art. 12, tendo o juiz, o dever de utilizar todos os meios para impedir ofensas à integridade física e psíquica da pessoa; verifica-se todavia, ao longo da Constituição e do próprio Código Civil a menção a diversos direitos típicos específicos ou especiais da personalidade, tais como a vida, a honra, a intimidade, a vida privada, o nome, a imagem, a igualdade entre outros.

O Código Civil de 2002, “em plena harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais veio inaugurar o processo de ‘humanização do Direito Civil’ na história brasileira, emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade” (PIOVESAN; ROSSO, p. 1868).

No âmbito constitucional, o Brasil veio disciplinar a temática da proteção dos direitos de personalidade, em 1988, na qual foram inseridos direitos fundamentais que protegem o ser humano, merecendo destaque o art. 5º.; Gustavo Tepedino (2004, p. 50) defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, como ele mesmo cita:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral da tutela e pro-

moção da pessoa, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Os direitos da personalidade possuem uma intrínseca ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Na realidade a dignidade da pessoa humana abrange os direitos de personalidade, mantendo estreita e profícua ligação com os direitos humanos.

Muito embora tenha o legislador do Código Civil de 2002 inserido a disciplina dos direitos da personalidade no âmbito da novel codificação, e, portanto, a nível de legislação infraconstitucional, qualquer investigação sobre tais direitos deve necessariamente partir do seu substrato constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos de personalidade têm sua base e âmago nesse princípio maior. Ressalta Ingo Sarlet (2004, p. 77) que todo o sistema de direitos fundamentais, aqui incluídos, por óbvio, os direitos da personalidade, “repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o ‘alfa e ômega’ do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais”.

Grandiosa é a vinculação entre direitos da personalidade e dignidade humana que alguns autores, a exemplo de Renan Lotufo (2003, p. 81), falam que os direitos da personalidade constituiriam “o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente”. O conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, tal como contemporaneamente plasmado na maioria das Constituições do pós guerra, foi construído e consolidado, sobretudo, a partir da última metade do século XX.

Para o célebre estudioso da psicologia, Sigmund Freud, a personalidade humana é produto da luta entre os impulsos destrutivos individuais e a busca pelo prazer, mascara a forma como cada um se desenvolve no meio social e enfrenta seus conflitos

(2014, *passim*), ao considerar-se a interdisciplinaridade do Direito, bem como, que o estudo da personalidade envolve ciência humana e ciência social, também sob este viés pode-se afirmar categoricamente que a proteção jurídica para que o indivíduo possa enxergar-se sob o pálio do resguardo estatal, em que suas emoções, suas expressões intrínsecas que revelam seus sentimentos pessoais constitui-se fator preponderante para que se possa afirmar que esforços estão sendo feitos para que a dignidade humana dos cidadãos, constitui-se pedra intocável, por isso ter vindo, o direito de personalidade, ocupar a posição de valoração central, no sistema jurídico brasileiro e em demais países, após o término das duas grandes guerras mundiais.

É fundamental à existência humana, porque requer sensação de essencialidade à satisfação pessoal, a dignidade da pessoa humana carrega o caráter de abrangência de demais direitos, tal qual o da personalidade, a fim de que se possa conceber como irretocados os direitos erigidos à seara de proteção internacional, daí elevados à conotação de direito humano.

A dignidade humana tangencia outros tantos direitos conferindo-lhes sustentáculo protetivo, de forma que em sendo o alicerce não permite estremecimento, sob pena de comprometimento de todo o arcabouço jurídico, por isso o direito à identidade, honra, imagem, privacidade e outros, que correspondem em albergue para o direito da personalidade (nos aspectos físico, psíquico e moral), tem como fito a coibição de ranhuras à sua integral observância, que em suma zela pelo respeito da essência humana.

4- CONCLUSÕES

O direito da personalidade tem como foco central a proteção do ser humano, mas nem sempre foi assim, precisamente após a segunda grande guerra mundial, ancorados historicamente, é que se torna factível atestar que, em decorrência da mortandade resultante dos combates e extermínio apócrifa de raças, de repente

o cenário mundial deparou-se com a inarredável necessidade de se extirpar o açoite que assolara a humanidade.

Por isso, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consignou-se dentre outros, o direito da personalidade, como sendo desígnio almejado pelos dirigentes dos países aderentes, a ser irrestritamente implantado e reconhecido à população, como forma de salvaguarda da essência humana, ou seja, da sua dignidade, compreendida a atuação estatal que viabilizasse e assegurasse o alcance deste desiderato.

Desse modo, não é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha impelido a aceção jurídica do direito à personalidade, mas sim o inverso: a atenção com as angústias humanas é que ensejou elucubrações aprofundadas para à partir de então, se sacramentar em âmbito mundial, o amparo humanitário.

Ainda que somente no Código Civil de 2002 tenha constado a asserção a este direito, desde a nossa Constituição cidadã já se podia afirmar convictamente que o sistema jurídico brasileiro dispunha de salvaguarda a este respeito, face a compreensão do princípio da dignidade humana, que absorve dentre outros, também o direito à personalidade, evidentemente que em pleno século XXI a interpretação aplicada a este princípio sofreu mutações, as quais devem vislumbrar glosa meticulosa, justamente porque se anseia atingir amplamente o espectro protetivo galgado pelos direitos humanos, exatamente como reflexo oriundo do que fora traçado desde a mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual ora se visualiza de igual forma, sobre outra óptica, eis que os anseios sociais modificaram-se e requerem proporcional avanço na esfera protetiva.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**, in Anais –IV Congresso Brasileiro de Direito de Família- Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRESCIANI, Maria Stella M. **Londres e Paris no século XIX**: o espetáculo da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CHAVES, Antônio. Tratado de direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, Tomo 1.

COSTA, Judith Martins. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação, in A reconstrução do direito privado. São Paulo: Editora RT, 2002.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, Romana, 2004.

DELGADO, Mario Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. In ANAIS do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM NACIONAL, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.906/2002. São Paulo: Saraiva, 2005).

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**. Porto: Afrontamento, 1975.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, C. E. Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FREUD, Sigmund. **Teorias da personalidade**. Jess Feist, Gregory J. Feist, Tomi-Ann Roberts; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: Maria Cecília de Vilhena Moraes, Odette de Godoy Pinheiro. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Orlando. Orlando Gomes. **Introdução ao direito civil**. São Paulo: Forense, 1974.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LIMA, Clara Maria Lindoso e. **A tutela dos direitos da personalidade por meio da aplicabilidade direta do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de direito privado.** 159 f. Dissertação (Mestre. Área de concentração em Direito Privado) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Direitos da personalidade – Coordenadas Fundamentais.** Revista do Advogado, São Paulo, AASP, n. 38, p. 05; Manual de direito civil, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado - Parte Geral - Vol. 1** – 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso Avançado de Direito Civil.** vol. 1 - Parte geral. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDONÇA, Rafael. **Crítica ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** arriscar o impossível. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=317. Acesso em: 20 Nov. 2009.

MORAES, Maria C. B. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. In: Lotufo, Renan (coord.). **Cadernos de direito civil constitucional**, vol. 2. Curitiba: Juruá, 2001.

NEVES, Gustavo K. M. Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional. In: RAMOS, Carmem L. S. (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR. nº 19. ano 19. Curitiba, UFPR, 1980. p. 228 – Apud FACHIN, Luiz Edson. Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. Obra coletiva em homenagem à Professora Doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Ed. Método, 2006.

PERLINGIERE, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008a.

_____. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008b.

PIOVESAN, Flávia e ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade, *in* O código civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18968>. Acesso em: 3 mar. 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenadores). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra, 2009.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.